



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2203199 - SP (2022/0279910-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : K.J. INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICOS EIRELI
OUTRO NOME : KJ INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
JÉSSICA PEREIRA ALVES - SP330276
JOÃO VICTOR RODRIGUES REVEIU - SP431889
GABRIELA SENNE PEQUENEZA - SP473809
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356, AMBAS DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por K.J. Indústrias Reunidas de Plásticos Eireli contra decisão que, nos autos da exceção de pré-executividade, proposta na execução fiscal ajuizada pela União, rejeitou o pedido e afastou a prescrição.

II - No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) Conclui-se então que não houve silêncio da exequente por mais de cinco anos no que se refere a qualquer determinação específica voltada ao andamento da execução, inclusive porque houve seu impulsionamento. Tanto é assim que não há notícia de suspensão da execução por falta de bens penhoráveis (art. 40da Lei nº 6.830/80), motivo pelo qual não possui relevância a circunstância de a execução ter sido ajuizada em 1998, reforçando, ao contrário, o inadimplemento. Enfim, não prospera a pretensão recursal, por qualquer ângulo que se veja a questão."

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no

sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

V - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

VI - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”.

VII - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IX - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados

que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

X - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2203199 - SP (2022/0279910-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : K.J. INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICOS EIRELI
OUTRO NOME : KJ INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
JÉSSICA PEREIRA ALVES - SP330276
JOÃO VICTOR RODRIGUES REVEIU - SP431889
GABRIELA SENNE PEQUENEZA - SP473809
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356, AMBAS DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por K.J. Indústrias Reunidas de Plásticos Eireli contra decisão que, nos autos da exceção de pré-executividade, proposta na execução fiscal ajuizada pela União, rejeitou o pedido e afastou a prescrição.

II - No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) Conclui-se então que não houve silêncio da exequente por mais de cinco anos no que se refere a qualquer determinação específica voltada ao andamento da execução, inclusive porque houve seu impulsionamento. Tanto é assim que não há notícia de suspensão da execução por falta de bens penhoráveis (art. 40da Lei nº 6.830/80), motivo pelo qual não possui relevância a circunstância de a execução ter sido ajuizada em 1998, reforçando, ao contrário, o inadimplemento. Enfim, não prospera a pretensão recursal, por qualquer ângulo que se veja a questão."

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no

sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

V - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

VI - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”.

VII - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IX - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados

que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

X - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

XI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por K.J. Indústrias Reunidas de Plásticos Eireli, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA. ANDAMENTO PROCESSUAL QUE OCORREU NOS AUTOS RELATIVOS A OUTRO FEITO. DIANTE DO APENSAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por K.J. Indústrias

Reunidas de Plásticos Eireli contra decisão que, nos autos da exceção de pré-executividade proposta na execução fiscal ajuizada pela União, afastou a prescrição.

No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, K.J. Indústrias Reunidas de Plásticos Eireli alega ofensa aos arts. 1.022 do CPC, 156, V e 174, ambos do CTN, 40 da Lei n. 6.830/1980.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

... torna-se evidente a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, na qual incorreu o v. Acórdão objeto do Recurso Especial, uma vez que todos os elementos de tal violação foram demonstrados em sede de Agravo em Recurso Especial, e o Recurso Especial ao mencionar expressamente o vício da omissão pela ora Agravante e reiterados no presente instrumento processual, de forma a tornar-se necessário para que seja dado provimento ao presente Agravo Interno para que seja dado provimento ao Agravo em Recurso Especial e, conseqüentemente, sejam os termos do Recurso Especial apreciados e, posteriormente, providos pela Turma dessa C. Corte. (...)

... é nítido que não se trata de caso de reexame probatório, mas apenas de reavaliação de prova de acordo com os ditames legais, sendo necessária e suficiente para que se corrija os vícios ocorridos no v. Acórdão recorrido, bem como a análise da divergência jurisprudencial para que se declare a prescrição intercorrente no presente caso. (...)

... constata-se que a Recorrente cumpriu o requisito do prequestionamento para fins de conhecimento do presente Recurso Especial. (...)

... é plenamente cabível o Recurso Especial da ora Agravante também com base na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo que a ora Agravante demonstrou que realizou o devido cotejo analítico e apontou qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, além de demonstrar a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria, de modo que deve ser dado provimento ao presente Agravo Interno para que seja reformada a r. Decisão agravada e, conseqüentemente, conhecido e provido o Recurso Especial outrora interposto pela Agravante.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

[...]

No caso, a execução fiscal foi ajuizada 26/02/1998, tendo ocorrido determinação para citação no dia seguinte. Em maio daquele ano, houve a citação e a penhora.

Após decisão negar a substituição da penhora requerida pela executada, ora agravante, a exequente, requereu, em janeiro de 1999, o apensamento da execução fiscal em outro feito do mesmo tipo (autos de nº 0013024-79.1998.8.26.0127), o que foi deferido no mês seguinte.

Como a própria recorrente reconhece, o andamento processual passou a ocorrer nos autos de nº 0013024-79.1998.8.26.0127, em que concretizada a substituição da penhora.

Posteriormente, também conforme as próprias razões recursais, a “agravante se manifestou para informar que havia sido celebrado acordo com a Fazenda Nacional, por meio do qual restaram consignados o apensamento de todas as execuções federais movidas contra a empresa e o pagamento mensal de 5% do faturamento, para fins de penhora unificada. Ainda, informou que o referido apensamento teria como processo principal a Execução Fiscal nº.0013473-37.1998.8.26.0127 (processo piloto)” (ID 7838149 – f. 4)

Assim, também conforme a recorrente, “a partir de 22/12/2005, os andamentos processuais (ID 7838149 – f. 4). passaram a se dar nos autos da referida Execução Fiscal ‘piloto’”

Nesse sentido, descabe falar de paralisação da execução por culpa da exequente, uma vez que os andamentos processuais, voltados à satisfação dos diversos débitos, consubstanciados em diversas execuções, passaram a ocorrer nos autos de nº 0013473-37.1998.8.26.0127, considerando o apensamento mencionado.

Houve, tal qual se depreende da própria narrativa da executada, atos voltados à satisfação do crédito por meio de penhora sobre faturamento e tentativa de constrição de contas, veículos e outros móveis. Nota-se o desapensamento de alguns autos, como aqueles relativos aos autos originários, considerando o parcelamento de apenas parte dos débitos.

Conclui-se então que não houve silêncio da exequente por mais de cinco anos no que se refere a qualquer determinação específica voltada ao andamento da execução, inclusive porque houve seu impulsionamento.

Tanto é assim que não há notícia de suspensão da execução por falta de bens penhoráveis (art. 40 da Lei nº 6.830/80), motivo pelo qual não possui relevância a circunstância de a execução ter sido ajuizada em 1998, reforçando, ao contrário, o inadimplemento.

Enfim, não prospera a pretensão recursal, por qualquer ângulo que se veja a questão.

[...]

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como

verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”.

Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender

suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n.

1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.203.199 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0279910-0

Número de Origem:

00130541719988260217 001305417199888260217 130541719988260217 1305417199888260217
50288468720184030000

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : K.J. INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICOS EIRELI

OUTRO : KJ INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA
NOME

ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
JÉSSICA PEREIRA ALVES - SP330276
JOÃO VICTOR RODRIGUES REVEIU - SP431889
GABRIELA SENNE PEQUENEZA - SP473809

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : K.J. INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICOS EIRELI

OUTRO : KJ INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA
NOME

ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
JÉSSICA PEREIRA ALVES - SP330276
JOÃO VICTOR RODRIGUES REVEIU - SP431889
GABRIELA SENNE PEQUENEZA - SP473809

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2023